

Exame de Direito Administrativo I – Noite
25 de fevereiro de 2018
Duração: 90 minutos

GRUPO I

a) Aspetos a destacar:

- i)* Enquadrar constitucionalmente as associações públicas (artigo 267.º, n.º 4, da CRP) e os ministros (artigo 183.º, n.º 1, da CRP), assim como a Ministra da Justiça na Lei orgânica do Governo (considerada na versão atualizada).
- ii)* Identificar os tipos de associações públicas e situar a Ordem dos Advogados no conjunto. Assinalar a respetiva inserção na Administração autónoma de base associativa.
- iii)* Referir a sua qualidade de associação pública profissional representativa dos que exercem a profissão de advogado e fazer a respetiva caracterização tendo presente o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10.01, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (*v.g.*, artigo 2.º, n.º 1)
- iv)* Assinalar a existência de tutela inspetiva e integrativa no limite do disposto no artigo 45.º do mesmo diploma.

b) Aspetos a destacar:

- i)* A resposta é não. Assinalar, por um lado, o elenco fechado das categorias de autarquias locais (artigo 236.º, n.ºs 1 e 2, da CP), o conceito e características das autarquias locais, à luz do disposto na CRP (*v.g.*, artigo 235.º, n.º 2, da CRP; e jurisprudência do TC), na Carta Europeia de Autonomia Local de 1985 e a sua relevância na organização do Estado (artigo 6.º e artigo 288.º, alínea n), da CRP) e da Administração Pública em concretização do princípio da descentralização (*v.g.*, artigo 6.º e artigo 237.º da CRP).
- ii)* Por outro lado, identificar a área metropolitana como uma associação dos municípios (artigo 253.º da CRP e artigo 63.º do RJAL, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09); e, à luz deste diploma, assinalar que “são as indicadas no anexo ii e assumem as designações dele constantes”, sem que esteja, à luz do RJAL, na disponibilidade dos respetivos municípios a integração nas mesmas. Destacar igualmente as respetivas atribuições (em síntese, articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central nas áreas especificadas no artigo 67.º do RJAL; planeamento, programação e gestão no âmbito

metropolitano de realizações de interesse comum, como seja a “promover o planeamento e a gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido” e “articular os investimentos municipais de carácter metropolitano”).

GRUPO II

Aspetos a destacar – a)

Artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2004, de 15.01; e artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 56/2012, de 12.03: assinalar a composição do conselho diretivo e sua caracterização como órgão administrativo colegial.

Identificar conseqüentemente a maioria de deliberação: artigo 32.º, n.º 1, do CPA; e dizer se está reunida, considerando a existência do voto favorável de um dos vogais e do presidente.

No entanto, assinalar em que medida a ocorrência de abstenção se projeta sobre a validade da deliberação: artigo 22.º, n.º 2, da Lei n.º 3/2004, de 15.01; e artigo 30.º, parte inicial, do CPA.

*

Analisar a verificação, no caso, dos requisitos da delegação de poderes e esta como correspondendo a uma delegação intrasubjetiva (**artigo 44.º, n.º 1**, do CPA).

A competência do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12.03 (como expresso no enunciado), não é delegável. Falta o requisito da norma de habilitação legal específica.

Aspetos a destacar – b)

A mudança do titular do órgão diretor do departamento jurídico importa a caducidade da delegação de poderes (artigo 50.º, alínea b), do CPA). Em 03.02.2019, o mesmo não tinha competência para celebrar o protocolo. A avocação (artigo 49.º, n.º 2, do CPA) não tem o efeito de pôr termo à delegação. No entanto, a avocação estava precludida pela cessação da própria delegação de poderes em causa. Estava em causa o exercício regular da competência pelo órgão que é dela titular.